



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senhora Heloisa Helena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer agravante de pena nos crimes de violência contra a mulher praticados na presença de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso ao art. 61:

“Art. 61. (...)

II – (...)

n) – ter o agente praticado crime de violência contra a mulher na presença de criança ou adolescente.” (NR)

§1º Para fins do inciso II, alínea n) do art. 61 do Código Penal, considera-se:

I – violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral;

II – presença de criança ou adolescente: situação em que o menor testemunhe, presencie, ou perceba, por qualquer meio, a ocorrência da violência, ainda que não esteja no mesmo ambiente físico.

§2º - A agravante prevista nesta Lei aplica-se independentemente:

I – da relação familiar, afetiva ou doméstica entre agressor e vítima;

II – de o menor ser ou não filho, enteado ou parente da vítima ou do agressor;

III – de o crime ter sido praticado em ambiente público ou privado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

§3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de março de 2026.

Apresentação: 10/03/2026 13:55:28.967 - Mesa

PL n.1067/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c621609-404100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer agravante de pena nos crimes de violência contra a mulher praticados na presença de criança ou adolescente.

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, com impactos que ultrapassam a vítima direta e atingem todo o núcleo familiar. Entre os efeitos mais devastadores está a exposição de crianças e adolescentes a episódios de agressão física, psicológica, moral ou sexual praticados contra suas mães, cuidadoras ou figuras femininas de referência. Essa vivência, ainda que indireta, constitui forma de violência psicológica e compromete profundamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social dos menores.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. No art. 227, estabelece que crianças e adolescentes devem receber absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar saudável, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção ao reconhecer que a exposição de menores a ambientes violentos configura violação de direitos e demanda resposta estatal adequada.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que crianças que presenciam violência doméstica apresentam maior risco de desenvolver transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizagem, distúrbios de comportamento, uso abusivo de substâncias e reprodução de padrões violentos na vida adulta. A literatura especializada é unânime em afirmar que a violência testemunhada é tão prejudicial quanto a violência sofrida diretamente.

A violência contra a mulher, portanto, não pode ser compreendida como um evento isolado entre adultos. Trata-se de um fenômeno que repercute de forma profunda e duradoura sobre crianças e adolescentes, que, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 10/03/2026 13:55:28.967 - Mesa

PL n.1067/2026

presenciarem agressões, internalizam sentimentos de medo, impotência, insegurança e culpa. A ausência de resposta penal proporcional à gravidade desse contexto contribui para a perpetuação do ciclo de violência e para a naturalização de comportamentos abusivos.

O Código Penal já prevê circunstâncias agravantes relacionadas à vulnerabilidade da vítima e ao abuso de relações de confiança. No entanto, ainda não contempla, de forma expressa e abrangente, a situação em que o crime de violência contra a mulher é cometido na presença de criança ou adolescente, independentemente do vínculo familiar ou do local da ocorrência. Essa lacuna normativa impede que o sistema de justiça criminal responda de maneira proporcional à reprovabilidade acrescida da conduta.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa omissão ao incluir, no rol de agravantes do art. 61 do Código Penal, a prática de violência contra a mulher na presença de menores.

A medida é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à proteção da infância, ao enfrentamento da violência de gênero e à promoção da igualdade. Além disso, dialoga com a Lei Maria da Penha, que reconhece a complexidade da violência doméstica e a necessidade de políticas integradas de prevenção e responsabilização.

Diante da gravidade do problema e da urgência de proteger não apenas as mulheres, mas também as crianças e adolescentes que convivem com a violência, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo fundamental para o fortalecimento da rede de proteção e para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

